



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 50008/2015/DIREG/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23000.024328/2015-10

INTERESSADO: INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

EMENTA: Medidas cautelares preventivas aplicadas às Instituições de Educação Superior (IES) cujos cursos de graduação obtiveram resultados insatisfatórios (menores que 3) no CPC referente aos anos de 2011 e 2014.

1. OBJETO DA NOTA TÉCNICA

1. A presente Nota Técnica sugere a aplicação de medidas cautelares preventivas em face dos cursos de graduação com reiterados resultados insatisfatórios no ciclo de avaliação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), evidenciados pela obtenção de conceito 1 ou 2 no Conceito Preliminar de Curso (CPC) referente aos anos de 2011 e 2014, das instituições de educação superior (IES) constantes dos Anexos I e II desta Nota Técnica.
2. As medidas ora propostas têm fundamento nos arts. 206, VII, 209, I e II, e 211, §1º, da Constituição Federal; art. 46, § 1º, da Lei 9.394, de 1996; art. 2º, parágrafo único e art. 4º da Lei nº 10.861, de 2004, arts. 2º, 5º, 45 e 50, §1º, da Lei n.º 9.784, de 1999; arts. 39, 41, 69-A e 60 combinado com os arts. 61, §2º e 11, §3º, do Decreto n.º 5.773, de 2006, e art. 36-A e demais, da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007 e suas alterações.

2. RELATÓRIO

3. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), nos termos da Lei 10.861/2004, estabelece os princípios de avaliação da qualidade da educação superior, os quais norteiam as atividades de regulação e supervisão do Ministério da Educação.
4. Para a avaliação de qualidade dos cursos de graduação, o Ministério da Educação utiliza um indicador denominado “Conceito Preliminar de Curso” (CPC), o qual considera a ponderação dos seguintes elementos: (i) projeto pedagógico de curso, (ii) corpo docente e (iii) infraestrutura, bem como o respectivo resultado do Exame Nacional de Desempenho do Estudante (ENADE).
5. O CPC é calculado conforme metodologia específica e orientação técnica aprovada pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES), nos termos do art. 33-E da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, detalhada em Nota Técnica Metodológica exarada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP^[1].
6. O Ministério da Educação gera também um indicador de qualidade denominado

Índice Geral de Cursos (IGC), a partir da divulgação dos resultados do ENADE, com base em cálculo específico que considera: (i) a média dos últimos três Conceitos Preliminares de Cursos (CPC) ponderada pelo número de matrículas em cada um dos cursos avaliados; (ii) a média dos conceitos de avaliação dos programas de pós-graduação *stricto sensu* atribuídos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) na última avaliação trienal disponível, convertida para escala compatível e ponderada pelo número de matrículas em cada um dos programas de pós-graduação correspondentes; e (iii) a distribuição dos estudantes entre os diferentes níveis de ensino, graduação ou pós-graduação *stricto sensu*, excluindo as informações do requisito anterior, para as IES que não oferecem pós-graduação *stricto sensu*.^[2]

7. Os indicadores supramencionados possibilitam a compreensão e a comparação dos resultados de avaliação da educação superior, bem como o acompanhamento e a supervisão dos cursos de graduação pelo Ministério da Educação, em cumprimento ao seu dever de Estado.
8. Os indicadores de qualidade supracitados variam em escala conceitual que vai de 1 a 5, sendo considerados insatisfatórios, portanto, aquém do padrão aceitável de qualidade, os resultados inferiores a 3 (três).
9. O resultado da avaliação de curso inferior a 3 (três) no CPC revela curso com deficiências nas condições de oferta, nas diferentes dimensões avaliadas, o que coloca em risco a formação em nível superior dos estudantes.
10. Identificadas situações de resultados insatisfatórios nos indicadores de qualidade de cursos e Instituições de Educação Superior, o Ministério da Educação, em suas atribuições e segundo os preceitos constitucionais e legais de garantia da qualidade da educação superior ofertada, deve adotar as providências necessárias para induzir a melhoria das condições de oferta nessas instituições visando à proteção da coletividade e dos estudantes.
11. A presente nota técnica visa identificar a medida administrativa necessária, atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que as Instituições de Educação Superior que apresentaram cursos com resultados insatisfatórios adotem as medidas necessárias para correção das deficiências que ocasionaram os índices negativos.

^[1] http://download.inep.gov.br/educacao_superior/enade/notas_tecnicas/2013/nota_tecnica_n_72_2014_calculo_cpc_2013.pdf

^[2] http://download.inep.gov.br/educacao_superior/enade/notas_tecnicas/2013/nota_tecnica_n_73_2014_calculo_igc_2013.pdf

3. ANÁLISE

III.1 – Da Reiteração de Conceitos Insatisfatórios

12. Em 2014 foi avaliado o mesmo grupo de cursos avaliados em 2011, quais sejam aqueles referidos no art. 33-E da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, como do Ano II^[1], sendo possível, portanto, a comparação dos resultados obtidos por um mesmo curso nos dois ciclos avaliativos.
13. A comparação entre os dois ciclos avaliativos (2011 e 2014) permite identificar

um grupo de cursos que apresentaram reiterados resultados insatisfatórios, exigindo do Poder Público uma maior cautela, bem como medidas urgentes, de impacto imediato; uma vez que este grupo de cursos não conseguiu evoluir satisfatoriamente dentro do ciclo do Sinaes.

14. Ressalta-se que entre os ciclos avaliativos se passaram 3 (três) anos, nos quais a IES, ciente das fragilidades apontadas pelo CPC de 2011, teve a oportunidade de adotar medidas de melhoria e superação de suas deficiências. A reiteração de um resultado negativo revela que as ações tomadas pelas instituições foram insuficientes para produzir melhorias que resultassem em resultado satisfatório no CPC 2014.
15. Vale destacar que a legislação educacional, mais especificamente o art. 36-A^[2], da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, com redação dada pela Portaria Normativa MEC nº 24, de 3 de dezembro de 2012, prevê a possibilidade de instauração de um protocolo de compromisso como decorrência da obtenção de resultados insatisfatórios nos indicadores de qualidade do Sinaes.
16. Por sua vez, a constatação de que cursos que obtiveram resultados insatisfatórios em uma avaliação, CPC 2011, e, após três anos, vieram a reincidir em resultados insatisfatórios em nova avaliação, CPC 2014, exige do Poder Público uma ação, uma medida mais incisiva e mais imediata, de modo a reverter o quadro atual.
17. Assim sendo, além das medidas indutoras de qualidade a serem propostas em sede de protocolo de compromisso, há que se adotar para estes cursos que apresentam reiterados resultados insatisfatório medidas cautelares preventivas, objetivando-se, concomitante e complementarmente, evitar prejuízos presentes e futuros aos estudantes que integram os quadros dessas instituições, à coletividade como um todo - considerando os possíveis ingressantes nessas instituições - e à sociedade que se utilizará dos serviços e produtos desenvolvidos pelos profissionais egressos de referidas IES.

III.2 – Das tendências do CPC contínuo

18. A medida descrita nesta Nota Técnica tem como fundamento material a obtenção de reiterados resultados insatisfatórios no CPC dos de 2011 e 2014. Como descrito anteriormente, a repetição de resultados insatisfatório causa preocupação do Ministério da Educação, exigindo uma atuação mais urgente e incisiva, de resultado imediato.
19. Como já ressaltado, entre os ciclos avaliativos se passaram 3 (três) anos, sem que a IES tenha tomado medidas capazes de elevar a qualidade das condições de oferta a padrões satisfatórios de qualidade.
20. Entres os cursos que apresentaram resultados reiteradamente insatisfatórios pode-se identificar dois grupos distintos.
21. Um grupo formado por aqueles cursos que apresentam uma tendência de melhora, posto que seus indicadores de CPC contínuo apresentam uma tendência ascendente, isto é, ainda que insatisfatório, o CPC contínuo de 2014 é superior ao CPC contínuo obtido 2011. Nestes casos, percebe-se que a IES adotou providências após a divulgação do CPC 2011, contudo, tais medidas se mostraram insuficientes para elevar as condições de oferta ao padrão satisfatório de qualidade.
22. Um segundo grupo é formado por aqueles cursos que apresentaram uma tendência de piora das condições de oferta refletida em um CPC contínuo com tendência descendente, ou seja, o resultado de 2011 do CPC contínuo apresentou-se pior do que o

resultado de 2014. Nestes casos, os indicadores revelam que a IES não conseguiu adotar medidas que resultassem em melhoria das condições de oferta.

III. 3. – Dos cursos objeto de supervisão instaurada pelo Despacho SERES nº 192, de 2012

23. Quando da publicação do CPC referente ao ano de 2011, durante o ano de 2012, a SERES publicou o despacho nº 192, que determinou a abertura de processos de supervisão aos cursos que obtiveram reiterados resultados insatisfatórios nos indicadores referentes aos anos de 2011 e 2008.
24. Para tais cursos, além da abertura de processos de renovação de reconhecimento e da celebração de protocolo de compromisso com o objetivo de verificar as condições de oferta, foi aplicada medida cautelar preventiva de suspensão do ingresso de novos alunos.
25. Tais cursos, em sua maioria, aceitaram a Proposta de Protocolo de Compromisso apresentada pela SERES, obrigando-se a implementar uma série de medidas que visavam sanear as fragilidades apontadas pelo CPC 2011. Os que não assinaram, tiveram processo administrativo para a aplicação de penalidades instaurado, além da aplicação de medidas cautelares adicionais.
26. O Despacho SERES nº 89, de 2013, tornou públicos os parâmetros técnicos fixados pela SERES para análise do cumprimento das obrigações assumidas quando da celebração do protocolo de compromisso aberto em decorrência do Despacho SERES nº 192, de 2012.
27. Ademais, o Despacho SERES nº 278, de 2014, tornou pública a matriz de aplicação de penalidade para casos dos cursos que, após avaliação *in loco*, não demonstraram conseguir superar as fragilidades apontadas quando da edição do Despacho nº 192/2012, mesmo após decorrido o prazo escolhido pela IES para superação de suas fragilidades.
28. Observa-se, portanto, que dos cursos descritos nos itens III.1 e III.2 acima, alguns são, ou já foram, objeto de ações tomadas pela SERES uma vez publicados os indicadores de qualidade calculados no âmbito do Sinaes. Tais cursos, ou estão em processo de renovação de reconhecimento com Protocolo de Compromisso, ou tiveram a supervisão instaurada em função da obtenção dos resultados insatisfatórios em suas avaliações *in loco*, com ou sem aplicação de penalidades, a depender do caso.
29. Assim sendo, entende-se que tais cursos não devem ser objeto das medidas cautelares propostas na presente Nota Técnica, posto que já submetidos à processos de supervisão específicos, no qual foram pactuadas medidas de melhoria que estão sendo verificadas por meio de avaliação *in loco*.
30. Para tais cursos, caso tenham obtido novo resultado insatisfatório no CPC referente ao ano de 2014 e já tenham tido sua renovação de reconhecimento publicada, sugere-se que seja aberto Protocolo de Compromisso, para que a IES apresente plano de melhorias que objetive superar as fragilidades que levaram seus cursos a obter novo conceito insatisfatório. Nestes casos, a análise de cumprimento do Protocolo de Compromisso feita pela Secretaria deverá ser especialmente criteriosa, levando em consideração, inclusive, o fato de que o curso manteve-se no espectro insatisfatório da curva de cálculo do CPC.
31. Para os cursos que ainda estão com processo de renovação de reconhecimento com Protocolo de Compromisso ou processo de supervisão em andamento, sugere-se que a

verificação das condições de oferta seja feita no bojo destes processos já em tramitação. Nestes casos, a análise feita pela Secretaria deverá levar em consideração, inclusive, o fato de que o curso manteve-se no espectro insatisfatório da curva de cálculo do CPC.

III.4. Da aplicação de medida cautelar

32. Como já mencionado, a legislação educacional, mais especificamente o art. 36-A[3] da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 2010, prevê expressamente a possibilidade de instauração de um protocolo de compromisso como decorrência da obtenção de resultados insatisfatórios nos indicadores de qualidade do Sinaes.
33. Para os cursos que obtiveram reiterados resultados insatisfatórios no CPC, referências 2011 e 2014, considerando-se a ressalva feita no item III.3 desta Nota Técnica, entende-se que a abertura de protocolo de compromisso, ainda que essencial, não é suficiente. É necessária a aplicação de medida cautelar preventiva, que resguarde os direitos os alunos e a sociedade perante um curso que apresenta repetidamente resultados considerados aquém do esperado.
34. Destaque-se a previsão de adoção do poder geral de cautela da Administração Pública, conforme previsto pelo art. 45 da Lei nº 9.784, de 1999: *“Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado”*.
35. Segundo José dos Santos Carvalho Filho[4], *“a despeito de não estar mencionado na norma, as providências preventivas tanto podem ser adotadas antes de ser instaurado o processo, como durante o seu curso. Naquele caso, tratar-se-á de providências cautelares prévias [...]”*. Ou seja, as providências preventivas podem ser adotadas inclusive em fase de procedimento preparatório, como é o caso.
36. O Decreto nº 5.773, de 2006, em consonância com citado art. 45, da Lei nº 9.784, de 1999, atribuiu ao Ministério da Educação, no exercício das funções de regulação e supervisão de instituições de educação superior, o *poder-dever* de adotar providências acauteladoras com o fim de evitar prejuízos aos interesses dos estudantes e de toda a sociedade. Confira-se o que dispõe o art. 69-A do referido Decreto:

Art. 69-A. O Ministério da Educação, no exercício das funções de regulação e supervisão de instituições de educação superior, poderá, motivadamente, em caso de risco iminente ou ameaça aos interesses dos estudantes, adotar providências acauteladoras nos termos do [art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).
37. Ressalta-se que no caso presente há previsão expressa de suspensão preventiva de ingresso na vigência de protocolo de compromisso, visando evitar prejuízo a novos alunos. Com efeito, a leitura combinada dos arts. 60 e 61, § 2º, do Decreto nº 5.773, de 2006, autoriza a adoção da medida prevista no art. 11, § 3º, do mesmo Decreto.
38. Assim sendo, esta Diretoria de Regulação da Educação Superior entende que a obtenção de reiterados resultados insatisfatórios no CPC enseja a aplicação de medida cautelar administrativa preventiva de **suspensão de ingresso de novos estudantes** a todos os cursos que obtiveram resultados insatisfatórios reiterados no CPC nos anos de 2011 e 2014, relacionados nos Anexos I e II desta Nota Técnica.
39. A proposição da medida cautelar apresentada baseia-se em três premissas:

- Preservar os interesses dos atuais estudantes e dos ingressantes de curso de graduação com reiterados CPCs insatisfatórios em dois ciclos avaliativos, bem como zelar pela qualidade da formação de nível superior;
- Permitir às IES com curso de graduação nessas condições um planejamento de ações de melhorias; e
- Resguardar a sociedade como futura beneficiária da atuação dos profissionais egressos dos referidos cursos dessas IES.

40. A medida cautelar de suspensão de ingresso nos cursos que obtiveram resultados insatisfatórios reiterados no CPC nos anos de 2011 e 2014 visa estabelecer um equilíbrio entre a busca da qualidade da oferta da educação para os estudantes que já se encontram matriculados nos referidos cursos e as atividades de saneamento que serão estabelecidas no âmbito do protocolo de compromisso que ora se apresenta.

41. Considerando-se, pois, que reiterados CPCs inferiores a três pode comprometer de maneira irreversível a formação dos estudantes, e que o prejuízo que se apresenta é irreparável no futuro, a SERES/MEC, no uso de suas atribuições, entende como necessária e prudente a suspensão cautelar de entrada de novos alunos nos cursos de graduação relacionados nos ANEXOS I e II, com fundamento no poder geral de cautela da Administração Pública, previsto no artigo 45 da Lei nº 9.784, de 1999.

42. Destaca-se que estão configurados os requisitos que justificam a adoção de medidas cautelares, quais sejam: a relevância dos motivos de aplicação da medida cautelar pela SERES/MEC, relacionada à defesa do interesse público e dos estudantes pela qualidade da educação oferecida naquele curso (*fumus boni juris*); e a possibilidade ou fundado receio da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação da coletividade representada pelos estudantes e possíveis ingressantes nos cursos de graduação com reiterados resultados insatisfatórios de CPC nos ciclos avaliativos (*periculum in mora*).

43. O *periculum in mora* fica mais evidente com a iminência do ingresso de novos alunos (por transferência, vestibulares ou outros processos seletivos, realizados ao longo do presente semestre, ou com previsão de formação de turmas para o primeiro semestre de 2015), posto que os cursos ora analisados correm o risco, na sequência lógica do processo de regulação, de, não apresentando melhora das condições de oferta após a celebração de protocolo de compromisso, ter sua oferta encerrada.

44. Os requisitos para medida cautelar administrativa sem a prévia manifestação do interessado submetem-se a duplo condicionamento, presentes na situação fática que se apresenta: a existência de situação de risco iminente e a legitimação deflagradora de parte da Administração Pública. Tais requisitos são da seguinte forma pontuados por Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari^[5]:

“(a) Ao contrário das medidas urgentes, conectadas ao poder de polícia administrativa abordadas no começo deste segmento, a providência cautelar da Lei 9.784/1999 (art. 45) supõe a existência de um processo administrativo (incidente), ou sua imediatamente previsível instauração (preventiva).

(b) A cautela do art. 45 não é diretamente detonada pela Administração-parte, somente se validando após autorizada pela Administração-juiz, à vista de solicitação devidamente fundamentada e motivada.

(c) A motivação do requerimento há de ser uma situação de interesse público primário (não valendo, para tanto, o interesse secundário, identificado aqui como aquele pertinente exclusivamente à Administração-parte) passível de grave sacrifício ou mesmo de perecimento se não concedida a garantia de urgência; Ademais disso, terá de ser considerado que a demora no procedimento se afigure potencialmente passível de frustrar a efetividade do processo.

(d) Apenas em casos extremos, de supino interesse público primário posto sob risco patentemente grave, se poderá cogitar de tutelar plenamente satisfativa.”

- 45. No presente caso estão configurados todos os requisitos, já que (i) a medida de cautela será diretamente determinada pela Administração no interesse público primário de defesa e garantia da qualidade da educação, tal qual preconizado na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional; e (ii) o presente caso se mostra extremo, já que a continuidade do ingresso de estudantes em curso com reiterados indicadores de qualidade insatisfatórios em dois ciclos avaliativos representa risco à formação futura de novos estudantes e às condições de formação dos atuais.
- 46. As medidas sugeridas nesta Nota Técnica não prejudicam eventuais medidas cautelares específicas existentes, as quais permanecem válidas até que seja exarada decisão específica em contrário.
- 47. Cumpre salientar que a adoção das medidas cautelares sugeridas não implica antecipação de penalidade, mas sim a adoção de medidas preventivas necessárias e adequadas para mitigar os riscos de danos iminentes e irreversíveis.[\[6\]](#)

III.4 – Da possibilidade de revisão da medida cautelar

- 48. A presente Nota Técnica traz dois anexos. O Anexo I contém os cursos que apresentaram resultados insatisfatórios nos CPC dos anos de 2011 e 2014, e que apresentaram uma tendência ascendente, de melhora, em seu CPC contínuo. Já o Anexo II contém os cursos que apresentaram resultados insatisfatórios nos CPC dos anos de 2011 e 2014, e que apresentaram uma tendência descendente, ou seja, de piora em seu CPC contínuo.
- 49. Considerando o disposto nos itens III.2 e III.3, a medida cautelar descrita nesta Nota Técnica poderá ser revista, observados os seguintes critérios:

Para os cursos constantes do Anexo I – tendência ascendente:

Situação	Critério	Período
1	IES IGC 2014 = 4 ou 5 e Curso com CC obtido nos últimos três anos satisfatório em todas as dimensões	Após a assinatura do protocolo de compromisso e análise do plano de melhorias pela SERES/MEC
2	IES com CI obtido nos últimos 5 anos = 4 ou 5 e	Após a assinatura do protocolo de compromisso e análise do plano de melhorias pela SERES/MEC

	Curso com CC obtido nos últimos três anos satisfatório em todas as dimensões	
3	<p>IES com IGC 2014 = 3</p> <p>Ou</p> <p>CI obtido nos últimos 5 anos = 3</p> <p>e</p> <p>Curso com CC obtido nos últimos três anos satisfatório em todas as dimensões</p>	Somente após a análise satisfatória pela SERES/MEC do primeiro relatório da Comissão de Acompanhamento do Protocolo de Compromisso
4	<p>IES com IGC 2014 = 1 ou 2</p> <p>e</p> <p>Curso com CC obtido nos últimos três anos satisfatório em todas as dimensões</p>	Somente após a análise satisfatória pela SERES/MEC do segundo relatório da Comissão de Acompanhamento do Protocolo de Compromisso
5	Curso sem CC obtido nos últimos três anos satisfatório em todas as dimensões	Somente após visita de avaliação <i>in loco</i> e comprovação do cumprimento das obrigações assumidas no protocolo de compromisso e no plano de melhorias

Para os cursos constantes do Anexo II – tendência descendente:

- Somente após visita de avaliação *in loco* e comprovação do cumprimento das obrigações assumidas no protocolo de compromisso e no plano de melhorias
50. O protocolo de compromisso poderá ser considerado cumprido e, conseqüentemente, a medida cautelar imposta revista, antes da finalização do processo de renovação de reconhecimento, para os cursos que na avaliação *in loco* realizada com a finalidade de verificar o cumprimento das obrigações assumidas em protocolo de compromisso tenham:
- resultado satisfatório (maior ou igual a 3) em todas as dimensões ;
 - resultado satisfatório (maior ou igual a 3) nos indicadores correspondentes às ações da proposta de protocolo de compromisso;
 - todos os requisitos legais considerados atendidos.

51. A medida cautelar descrita nesta Nota Técnica, ainda que revista com base nos critérios acima descritos, poderá ser reeditada caso seja aplicada penalidade, em sede de processo de supervisão, à instituição cujo curso teve revista a suspensão de ingresso.

[1] Bacharelados nas áreas de Ciências Exatas e áreas afins; Licenciaturas; CST dos eixos tecnológicos: Controle e Processos Industriais, Informação e Comunicação, Infraestrutura e Produção Industrial.

[2] Art. 36-A Nos termos dos arts. 60 e 61 do Decreto no 5.773, de 2006, a Secretaria poderá **determinar a celebração de protocolo de compromisso no prazo de 30 (trinta) dias da divulgação dos indicadores de qualidade e conceitos de avaliação de que trata o art. 34 desta Portaria.**

§ 1º Na hipótese do caput, somente haverá visita de avaliação in loco ao final do prazo do protocolo de compromisso, para fins de verificação de seu cumprimento e atribuição de CC ou CI.

§ 2º A constatação de descumprimento do protocolo de compromisso ou a obtenção de conceito insatisfatório enseja, exaurido o recurso cabível, a instauração de processo administrativo para aplicação das penalidades previstas no art. 10, § 2o, da Lei no 10.861, de 2004.

[3] Art. 36-A Nos termos dos arts. 60 e 61 do Decreto no 5.773, de 2006, a Secretaria poderá **determinar a celebração de protocolo de compromisso no prazo de 30 (trinta) dias da divulgação dos indicadores de qualidade e conceitos de avaliação de que trata o art. 34 desta Portaria.**

§ 1º Na hipótese do caput, somente haverá visita de avaliação in loco ao final do prazo do protocolo de compromisso, para fins de verificação de seu cumprimento e atribuição de CC ou CI.

§ 2º A constatação de descumprimento do protocolo de compromisso ou a obtenção de conceito insatisfatório enseja, exaurido o recurso cabível, a instauração de processo administrativo para aplicação das penalidades previstas no art. 10, § 2o, da Lei no 10.861, de 2004.

[4] CARVALHO FILHO, José Santos. Processo Administrativo Federal. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 233.

[5] FERRAZ, Sérgio e DALLARI, Adilson Abreu. Processo Administrativo. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 151.

[6] Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"5. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que "nada obsta o afastamento preventivo do titular de serviço notarial e de registro, por prazo indeterminado, a teor do disposto nos artigos 35 e 36 da Lei n. 8.935/94. A suspensão preventiva não tem caráter punitivo, mas sim cautelar. Precedentes." (RMS 14.908/BA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/3/2007, DJ 20/3/2007, p. 256).

6. No mesmo sentido: RMS 23.937/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Julgado em 12.2.2008, DJ 21.2.2008, p. 45; RMS 11.945/RS; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; DJ 1º.7.2005.

7. O afastamento das funções de Titular de Cartório de Registro Civil não constitui punição antecipada, e pode ser realizada antes de qualquer instauração de processo administrativo, podendo, inclusive, perdurar o afastamento enquanto não prolatada a decisão final do processo (seja judicial ou administrativo), nos termos dos arts. 35, § 1º, e 36, e parágrafos, da Lei n. 8.935/94.

Recurso ordinário improvido. (RMS 33.824/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011) (grifos acrescidos)

4. DOS PROCEDIMENTOS A SEREM TOMADOS PELA IES

52. Os processos de renovação de reconhecimento abertos, com a aplicação de medida cautelar, em decorrência desta Nota Técnica, seguirão o seguinte fluxo processual:

- Abertura de ofício pelo Ministério da Educação no sistema e_MEC;
- Os processos serão abertos para a IES na fase “Proposta de Protocolo de Compromisso”, na qual a IES deverá aceitar ou não o Protocolo de Compromisso proposto pela Secretaria. Esta fase ficará aberta pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
- A fase “Proposta de Protocolo de Compromisso” se compõe das seguintes partes:
 - (a) Diagnóstico – que contém os insumos utilizados no cálculo do CPC e que servirá para que a IES identifique as fragilidades que levaram o curso a obter resultados insatisfatórios no indicador;
 - (b) Obrigações – que contém a indicação de ações gerais e específicas propostas pela Secretaria para o curso. Neste momento, a IES deverá, necessariamente, apresentar um Plano de Melhorias no qual deve demonstrar como planeja superar as fragilidades do curso, podendo, inclusive, apresentar ações adicionais, diferentes das indicadas pela SERES. A IES deverá, também, apresentar em seu Plano de Melhorias cronograma detalhado dos prazos para cumprimento de todas as ações assumidas no Protocolo de Compromisso (incluindo as propostas pela SERES e as propostas pela IES);
 - (c) Comissão de Acompanhamento de Protocolo de Compromisso – a IES deverá apresentar o nome de pelo menos de pelo menos cinco membros de seu corpo social que ficarão responsáveis pelo acompanhamento do cumprimento das obrigações assumidas no Protocolo de Compromisso, sendo que um deles deverá ser apontado como Coordenador da Comissão;
 - (d) Prazo para cumprimento – A IES deverá escolher o prazo que julga necessário e suficiente para o cumprimento das obrigações assumidas no Protocolo de Compromisso. O prazo escolhido poderá ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias.
- Aceito o Protocolo de Compromisso pela IES, iniciam-se, simultaneamente, as fases “Relatórios Parciais” e “Termo de Cumprimento de Protocolo de Compromisso”. Na fase “Relatórios Parciais” deverão ser incluídos relatórios preliminares do cumprimento das medidas de saneamento pactuadas, devendo ser observado os prazos e requisitos previstos na aba “obrigações” acima descrita.
- A fase “Termo de Cumprimento de Protocolo de Compromisso” permanecerá aberta pelo prazo estipulado pela IES quando do preenchimento da aba “Prazo para Cumprimento” acima descrita. O termo de cumprimento do protocolo - relatório final do cumprimento das obrigações assumidas - deverá ser inserido até o último dia do prazo fixado pela IES, mas pode ser inserido a qualquer momento, tão logo a IES entenda ter completado as medidas de saneamento pactuadas no Protocolo de Compromisso. A inserção do termo de cumprimento do Protocolo de Compromisso, na aba correta do sistema e_MEC, é **indispensável** para que a IES possa solicitar a visita de avaliação de cumprimento do protocolo.
- Uma vez inserido o termo de cumprimento deve ser solicitada a avaliação pela IES.
- O processo seguirá, então, para realização de visita *in loco*, com a finalidade de verificar o cumprimento das medidas de saneamento pactuadas.
- Após a fase de avaliação, o processo seguirá para Parecer Final, momento em que a SERES,

analisando os elementos que compõem a instrução processual, decidirá acerca do pedido de renovação de reconhecimento.

- Simultaneamente à fase “Proposta de Protocolo de Compromisso”, será aberta a fase “CNE/CES – Medida Cautelar – Recursos”, na qual as IES terão possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação - CNE frente às medidas cautelares aplicadas. Tal aba permanecerá aberta pelo prazo de 30(trinta) dias contados da abertura do processo e MEC.
- Ressalta-se que a apresentação de recurso ao CNE não implica, em hipótese alguma, no efeito suspensivo das medidas aplicadas, ou seja, até manifestação expressa da SERES ou do CNE, continuam vigorando as medidas cautelares sugeridas por esta Nota Técnica.

53. Nos casos em que a IES não proceder à instrução processual ou deixar de manifestar-se quando suscitada, o processo será arquivado, implicando situação de irregularidade do curso em razão de ausência de ato autorizativo válido. Nesta hipótese será aberto processo administrativo para aplicação ao curso das penalidades previstas no Art. 10, §2º, da Lei nº 10.861\2004 e no art. 52, do Decreto nº 5.773/2006.

54. Adicionalmente, caso caracterizado descumprimento das medidas cautelares aplicadas, fica sujeita a IES à imediata abertura de processo administrativo para a aplicação de penalidades ao curso objeto da renovação de reconhecimento, bem como à aplicação de novas medidas cautelares, bem como da responsabilização de seu representante legal, nos termos da legislação da educação superior, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

55. **Caso a SERES entenda ser possível a continuidade da tramitação dos processos de renovação de reconhecimento em andamento, com o aproveitamento dos atos já praticados no processo, as IES poderão apresentar recursos ao CNE em face da medida cautelar aplicada em decorrência desta Nota Técnica via física, por meio de ofício dirigido à Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do Despacho resultante desta Nota Técnica.**

5. CONCLUSÃO

56. Ante o exposto, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º da Constituição Federal; nos termos do art. 46, § 1º, da Lei 9.394, de 1996, art. 2º, parágrafo único e art. 4º da Lei nº 10.861, de 2004, a previsão dos arts. 2º, 5º, 45 e 50 da Lei n.º 9.784, de 1999, e arts.39, 41, 60 combinado com os arts. 61, §2º e 11, §3º, 69-A, do Decreto n.º 5.773, de 2006, e art. 36-A e demais, da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007 e suas atualizações, sugere-se a publicação de Despacho determinando que:

i.Sejam aplicadas medidas cautelares preventivas de suspensão de ingresso em todos os cursos relacionados nos Anexos I e II desta Nota Técnica, com fundamento expresso nos arts. 69 –A e 60 combinado com os arts. 61, §2º e 11, §3º, do Decreto n.º 5.773, de 2006, tendo em vista os reiterados resultados insatisfatórios no CPC nos anos de 2011 e 2014.

ii.Notifiquem-se as IES constantes no ANEXO I e II do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

LUANA M^a GUIMARÃES C.B. MEDEIROS
Diretora de Regulação da Educação Superior

Aprovo. Emita-se e publique-se o Despacho, nos termos sugeridos pela Nota Técnica.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior



Documento assinado eletronicamente por **Luana Maria Castelo Branco Guimarães Medeiros, Diretor(a)**, em 21/12/2015, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antonio de Oliveira, Secretário**, em 21/12/2015, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0069176** e o código CRC **968A0124**.